




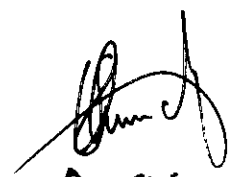
À Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA, em face de decisão pela classificação e habilitação da empresa SEMEX DO BRASIL COMERCIO IMP E EXP LTDA, com base no Art. 44, parágrafo 1º, do Decreto Federal Nº 10.024/2019. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº 06.002/2020-PERP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeramobim – CE, 09 de setembro de 2020.

  
Max Ronny Pinheiro  
Pregoeiro

  
RECEBIDO  
09/09/2020



À Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

#### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06002/2020PERP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTERESSADA:** ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA.

O Pregoeiro da Comissão de Licitação deste Município informa ao Secretário de Desenvolvimento Agropecuário, Recursos Hídricos e Meio Ambiente acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela classificação e habilitação da empresa SEMEX DO BRASIL COMERCIO IMP E EXP LTDA.

#### DOS FATOS



*Ab Initio*, informa que o presente certame, tem como objetivo o “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE DOSES DE SÊMEN BOVINOS, DAS RAÇAS HOLANDESA, GIROLANDO E JERSEY, PARA UTILIZAÇÃO NO MELHORAMENTO GENÉTICO DO REBANHO BOVINO LEITEIRO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM JUNTO AO PROGRAMA INFOLEITE II DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE”

Impera informar, que a recorrente insurge-se em face da classificação e habilitação da empresa SEMEX DO BRASIL COMERCIO IMP E EXP LTDA, alegando que a decisão dantes proferida estaria afrontando diretamente os princípios norteadores dos atos públicos, conforme se observa no excerto abaixo retirado da peça recursal:

*“Com todo respeito, a recorrente não pode deixar de considerar que, a permanecer os fatos como estão, sem dúvida alguma, isto representa grave ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, especialmente. Além do mais, evidentemente, o fato em questão compromete seriamente a competitividade, que é fundamental em qualquer processo licitatório, sob qualquer modalidade.”*

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto.

## DO DIREITO

*Ab initio*, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A **Constituição Federal** determina, no *caput* de seu **art. 37**, que a Administração Pública obedeça aos princípios da **LEGALIDADE**, impessoalidade, **MORALIDADE**, publicidade e eficiência. Explicita ainda a Carta Magna, no **inciso XXI do referido artigo**, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de Licitação.

É cediço que, cabe à Administração Pública, segundo sua conveniência e oportunidade, estabelecer os critérios que regerão o certame. Mas, uma vez assim procedendo, deve obediência estrita, como corolário do **princípio da legalidade e moralidade**, que se encontram devidamente disciplinados na **Constituição Federal Brasileira**, bem como na Lei que rege as licitações e contratos públicos.

O princípio da moralidade, previsto expressamente no *caput* do **art. 37 da Constituição Federal**, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.



Dessa forma, além da legalidade, os atos administrativos devem subordinar-se à MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

Acerca de tão importante corolário, leciona a administrativista **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

*“Sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do Administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.” (grifo)<sup>1</sup>*

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal**, analisando o princípio da moralidade administrativa, manifestou-se afirmando:

*“Poder-se-á dizer que apenas agora a Constituição Federal consagrou a **moralidade como princípio de administração pública** (art 37 da CF). isso não é verdade. Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. **A circunstância de, no texto constitucional anterior, não figurar o princípio da moralidade não significa que o***

<sup>1</sup> (DI PIETRO, 2002, p.305).



**administrador poderia agir de forma imoral ou mesmo amoral. (...).<sup>2</sup>**

No caso em tela, verificam-se a presença de indícios que possam vir a ferir os princípios acima retratados, sendo, portanto, dever da Administração combater fervorosamente qualquer ofensa à moralidade administrativa.

Sobre a matéria, debruçou-se o **Colendo Tribunal de Contas da União** em diversas oportunidades, sempre no sentido de que a existência vários de indícios, quando coincidentes devem ser considerados provas, senão vejamos:

*“17. A exemplo do que defendeu a unidade técnica, entendo estar devidamente caracterizada a associação das empresas com a intenção de burla ao procedimento licitatório. **As semelhanças encontradas nos documentos por elas apresentados nas tomadas de preços 2/2004, 3/2004, 6/2005, 7/2005 e convite 10/2004 não podem ser atribuídas ao acaso** ou à padronização e à utilização de formulários e softwares pré-existentes, como tentam fazer crer as defesas apresentadas.*

*18. Nesse sentido, vale relembrar que o **Supremo Tribunal Federal já manifestou, no julgamento do RE 68.006-MG, que “indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes”.***

*19. A referida jurisprudência já vem sendo utilizada por esta corte de contas há longa data, podendo-se mencionar, entre outras deliberações, os acórdãos 113/95 - plenário e 647/2003 - 2ª câmara.*

*20. Permito-me transcrever, a respeito, as lúcidas palavras do ministro Ubiratan Aguiar constantes do voto*

<sup>2</sup> STF – 2ª T. Recurso Extraordinário nº 160.381 – SP, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.; RTJ 153/1.030

condutor do acórdão 57/2003 - plenário, quando discute a existência de fraudes à licitação e a aplicação das sanções referidas no art. 46 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992:

"Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando 'acertos' desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de 'provas inquestionáveis', como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente 'letra morta'.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que **'indícios vários e coincidentes são prova'**. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos **Acórdãos-Plenário nos 113/95, 220/99 e 331/02**. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega." (grifo)<sup>3</sup>

Destarte, ao deparar-se com indícios que caracterizem ofensa direta aos princípios supracitados, em especial ao da moralidade, é poder-dever da Administração Pública rever seus atos, a qualquer tempo, anulando-os quando ilegais ou revogando-os, quando inconvenientes ou inoportunos, com base no **Princípio da Autotutela**.

*In casu*, diante de todo o exposto, reconhecemos o equívoco cometido quando da classificação da licitante SEMEX DO BRASIL COMERCIO

---

<sup>3</sup> TCU- AC-2143-42/07-P

IMP E EXP LTDA e, com o poder que é conferido pelo já citado **Princípio da Autotutela**, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ilegalidade destes, acatamos, o recurso em questão, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

*“Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.”<sup>4</sup>*

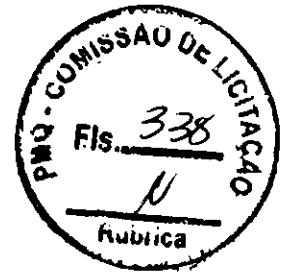
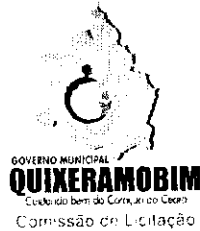
Assim, em respeito às normas acima elencadas, e ainda aos princípios *suso* mencionados, somos pela retificação da decisão quanto à classificação da empresa SEMEX, devendo, por consectário, ser **EXCLUÍDA** do Pregão Eletrônico nº 06002/2020PERP.

**DA DECISÃO**

*r*

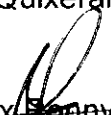
<sup>4</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.





Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA, excluindo a empresa SEMEX DO BRASIL COMERCIO IMP E EXP LTDA. do certame em epígrafe, anulando todos os atos que se deram com a participação da empresa retro mencionada.

Quixeramobim – CE, 09 de setembro de 2020.

  
Max Renny Pinheiro

Pregoeiro



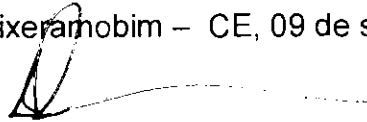
## Informações Aditivas em Recurso Administrativo

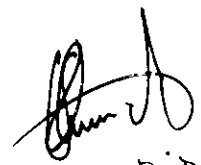
**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06002/2020PERP**

Vimos, por meio desta, complementar a resposta ao recurso administrativo que decidiu pela exclusão da empresa SEMEX DO BRASIL COMERCIO IMP E EXP LTDA. do certame em epígrafe, visando informar que ao dispor: *"anulando todos os atos que se deram com a participação da empresa retro mencionada"*, refere-se, este Pregoeiro aos atos de habilitação e classificação da referida empresa.

Sem mais para o momento.

Quixeramobim – CE, 09 de setembro de 2020.

  
Max Ronny Pinheiro  
Pregoeiro

  
26068122  
09/09/2020